



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3011884-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado R TRENTINI LTDA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para cassar a decisão concessiva da liminar, que fica indeferida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.761

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3011884-38.2024.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: R TRENTINI LTDA.

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
AUSÊNCIA DO REQUISITO DA RELEVÂNCIA DA
FUNDAMENTAÇÃO – DEFERIMENTO EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVO DE
INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por R Trentini Ltda., que deferiu liminar para determinar a imediata reativação da inscrição estadual da empresa agravada.

A agravante busca reforma, sustentando em suma a ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Atribuído o efeito suspensivo ao recurso (fls. 121), decorreu *in albis* o prazo para resposta (certidão de fls. 141).

É o relatório.

A decisão monocrática não merece ser prestigiada, uma vez que a leitura da inicial do “writ” e documentos que a instruem não permite vislumbrar desde logo ofensa a direito líquido e certo da impetrante, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade ou abuso de poder, de sorte a autorizar a concessão da liminar almejada, além do que, como anotado no despacho inicial, o "writ" não ataca todos os fundamentos da decisão administrativa que suspendeu cautelarmente a eficácia da inscrição estadual da empresa.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão concessiva da liminar, que fica indeferida.

RICARDO FEITOSA
RELATOR